

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/027875  
**RECORRENTE:** EDUARDO CONTRA SANTOS  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000298289

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Expedição da NAI dentro do trintídio legal. Completa observância do art. 281, II, do CTB e do art. 4º da Resolução CONTRAN 619/16. 2. Estudo técnico para instalação de equipamentos de fiscalização eletrônica da rodovia e aferição do referido equipamento atendem o quanto determinado na legislação. 3. Falta de comprovação de deficiência ou falta de sinalização na rodovia. Impossibilidade. 4. Apresentação de condutor extemporânea. Impossibilidade. Razões Recursais Conhecidas. 5. Recurso Não Provido.

**Relatório**

**AIT:** R000298289

**Veículo:** NZZ-3330 – I/BMW X1 SDRIVE1.8L VL31

**Data da Infração:** 30/08/2016

**Emissão NAI:** 12/09/2016

**Recebimento da NAI:** 04/10/2016

**Emissão da NIP:** 08/11/2016

**Recebimento da NIP:** 17/11/2016

**Infração:** Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.

**Capitulação:** art. 218, I, do CTB.

O Sr. **EDUARDO CINTRA SANTOS**, condutora e proprietária do veículo autuado, por seu advogado, protocola recurso tempestivo, suscitando razões que levariam à insubsistência do AIT.

Por primeiro, apresenta o Sr. Eduardo Cintra Santos Filho como condutor do veículo autuado, requerendo que as penalidades advindas do AIT sejam impostas a este.

Aduz o descumprimento da legislação em relação ao prazo de trinta dias para notificação do recorrente, o que ensejaria a nulidade do AIT. Na mesma linha, aduz a necessidade de estudos técnicos para instalação de equipamentos de fiscalização eletrônica e da competente aferição dos ditos equipamentos, além de suscitar a falta de sinalização adequada na via.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Por fim, pugna pela procedência das suas razões para que seja o Auto de Infração de Trânsito julgado insubsistente. Para o caso de manutenção da autuação, pede que os pontos correspondentes sejam anotados no prontuário do Sr. Eduardo Cintra Santos Filho.

É o relatório.

**Voto**

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000298289 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0*, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente, em apertada síntese, fundamenta o seu recurso no fato de que não teria sido notificada no prazo de lei, o que afrontaria o quanto disposto no art. 281, § único, II, do CTB e no art. 3º da Resolução CONTRAN nº 149/03.

O ponto fulcral da tese recursal atine unicamente a supostos vícios que inquinariam o AIT de nulidade em razão de suposta decadência do direito que tem a administração de lhe exigir multa por cometimento de infração de trânsito, entendido que não teria sido respeitado o prazo de 30 dias previsto no art. 281, II, do CTB.

Quanto à suposta nulidade, entendo que não há como acolher a tese recursal, pois, contrariando o quanto diz o Recorrente, o prazo, nos termos da legislação, foi absolutamente respeitado, certo que a infração ocorreu em 30/08/2016 e a NAI foi expedida em 12/09/2016, ou seja, apenas 13 dias após o cometimento da infração, rigorosamente dentro do prazo determinado por lei, que diz da data de expedição da notificação.

Nessa linha, em derredor da nulidade suscitada, a regra insculpida no art. 281, II, do CTB, diz:

*Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.*

*Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:*

*I – se considerado inconsistente ou irregular;*

***II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.***  
*(Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998). Grifo do Relator.*

Do mesmo modo, a Resolução 619/16, no seu art. 4º, diz:

*Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB. (Grifado)*

*§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.*

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Como se pode deduzir da leitura do texto legal, o arquivamento em razão de insubsistência do Auto de Infração apenas se daria no caso em que a NAI houvesse sido expedida com mais de trinta dias após a lavratura do Auto. Convém registrar que tal possibilidade é em razão da expedição da NAI e não da NIP, nem da efetiva notificação do cidadão por meio da entrega da NAI pelos correios, como pretende a Recorrente.

Quanto a suscitada nulidade em razão da suposta falta de estudos técnicos para a instalação de equipamentos de fiscalização eletrônica e a competente aferição, também não que se acolher a tese recursal, pois, os aludidos estudos técnicos foram realizados e a aferição foi levada a efeito pelo Inmetro, conforme selagem 11402234, e aferição em 15/09/2015, perfeitamente dentro do prazo legal.

Quanto à suposta falta de sinalização da rodovia, vejo que a sorte é a mesma, entendido que a Recorrente não fez vir aos autos qualquer indicação da veracidade do que alega, também lembrando que não há qualquer registro de falta ou precariedade da sinalização na rodovia onde foi autuado o Recorrente.

Para a pretensa apresentação de condutor, vejo que não há nos autos tal formalização. Demais disso, a formalidade de apresentação de condutor implica no preenchimento de formulário próprio com a assinatura do mesmo e a protocolização da dita apresentação junto ao Órgão competente para processá-la, ainda em sede de defesa prévia ou no prazo determinado na NAI, o que não foi feito, aí entendido que não há qualquer registro junto à SEINFRA-SIT.

Por tudo o quanto exposto, certo de que as razões recursais são absolutamente desprovidas de elementos que possam desconstituir o Auto de Infração de Trânsito, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Recurso Conhecido e Não Provido.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e NÃO PROVER** o Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000298289, devolvendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária